

VOTO Nº 4 - CNSP

Processo Sei nº 19995.009838/2026-89

Senhores Membros do Conselho Nacional de Seguros Privados,

1. Trata-se de proposta de revisão do Regimento Interno do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, atualmente disciplinado pela Resolução CNSP nº 111, de 7 de maio de 2004, com base no disposto no art. 5º do Decreto nº 4.986, de 12 de fevereiro de 2004.
2. A revisão deveu-se por iniciativa da Secretaria de Reformas Econômicas, consubstanciada em quadro comparativo entre o texto vigente da Resolução CNSP nº 111, de 7 de maio de 2004, e a minuta de novo Regimento Interno, que foi previamente discutida e alinhada, de forma propositiva, com a Superintendência de Seguros Privados - Susep, que exerce a função de Secretaria-Executiva do Conselho, com vistas a se chegar em um consenso para a edição de referida norma.
3. Conforme detalhado na Nota Técnica que instrui o presente processo, a proposta decorre da necessidade de: i) atualizar o Regimento para refletir a atual composição do colegiado; ii) revisar as competências do CNSP constantes no atual Regimento, passando de um rol exemplificativo amplo para indicação das principais fontes normativas que impõem competência ao Conselho; iii) aprimorar o planejamento dos trabalhos do Conselho; iv) elencar as possíveis modalidades de realização das sessões do colegiado (presencial, virtual, híbrida ou, excepcionalmente, eletrônica); v) formalizar as reuniões técnicas preparatórias às sessões do CNSP; e vi) aperfeiçoar a técnica legislativa, com base no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.
4. No que tange à alteração na forma de enumeração das competências do CNSP, buscou-se simplificar o texto do Regimento Interno, substituindo o extenso rol exemplificativo de 24 incisos por remissão direta às principais fontes normativas que disciplinam tais competências, notadamente o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e demais legislações pertinentes, modelo semelhante ao adotado pelo Conselho Monetário Nacional em seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 1.307, de 9 de novembro de 1994.
6. Essa alteração evita a desatualização do Regimento diante de futuras mudanças legislativas, problema atualmente verificado, por exemplo, na permanência de competências relacionadas às Comissões Consultivas, que tinham previsão no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, mas já revogadas pela Lei Complementar nº 213, de 15 de janeiro de 2025, que, inclusive, promoveu outras modificações nas atribuições do CNSP.
7. Não obstante não existir mais previsão legal de constituição de Comissões Consultivas junto ao CNSP, propõe-se que o Presidente do Conselho possa constituir comissões

temáticas ou grupos de trabalho para atender demandas específicas e pontuais, tomando como referência o art. 17, § 1º, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, que disciplina o Regimento Interno do Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC (art. 5º, parágrafo único).

8. Com vistas a aprimorar o planejamento dos trabalhos do Conselho,, propõe-se a alteração do art. 8º, inciso XVII (antigo art. 14, inciso XIII), com vistas a compatibilizar a elaboração do Plano de Trabalho do CNSP com a dinâmica de elaboração e aprovação do plano de regulação da Susep, prevendo sua submissão ao plenário do Conselho na primeira sessão ordinária de cada exercício, sem prejuízo de eventuais revisões ao longo do ano.
9. Complementarmente, adiciona-se o inciso XVIII ao mesmo art. 8º, atribuindo à Secretaria-Executiva a competência de propor ao Presidente, até a data da última sessão de cada ano civil, o calendário anual das sessões ordinárias do exercício seguinte, providência que confere maior previsibilidade e organização ao planejamento das atividades do Conselho.
10. A proposta também formaliza no Regimento as reuniões técnicas preparatórias, as quais já ocorrem atualmente, atribuindo-lhes natureza instrutória, informativa e organizacional, sem caráter deliberativo ou vinculante. Dessas reuniões participarão servidores, assessores ou técnicos indicados pelos órgãos e entidades integrantes do CNSP, além de representantes da Secretaria-Executiva, podendo haver a participação de convidados ou especialistas. A formalização confere maior segurança procedimental à etapa preparatória e contribui para o aprimoramento técnico das matérias submetidas ao colegiado, prevendo sua realização preferencialmente por meio virtual, com antecedência mínima de três dias úteis da sessão deliberativa e disponibilização prévia da pauta aos participantes com, pelo menos, cinco dias úteis de antecedência.
11. Além das alterações substanciais acima descritas, a proposta contempla outras alterações pontuais voltadas à simplificação e à atualização do Regimento, entre as quais destacam-se:
 - a) a renumeração dos artigos do Regimento Interno, em razão da supressão da seção sobre Comissões Consultivas (atuais arts. 8º a 12), em razão da revogação do inciso XV do art. 32 e do art. 34, ambos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, promovida pela Lei Complementar nº 213, de 15 de janeiro de 2025, e demais alterações realizadas ao longo da Resolução;
 - b) a atualização do art. 1º quanto ao âmbito de atuação do CNSP, passando a constar expressamente o Sistema Nacional de Capitalização, o regime de previdência complementar aberta e as operações de proteção patrimonial mutualista;
 - c) a atualização da nomenclatura do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP e do Ministério da Previdência Social - MPS (art. 3º, incisos II e III);

- d) a realização de ajustes redacionais, com vistas a compatibilizar alguns dispositivos à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) - (art. 5º, inciso XII, e art. 6º, inciso II);
 - e) a previsão de disponibilização dos votos das matérias deliberadas na página eletrônica oficial do CNSP, observada eventual restrição de acesso ou sigilo (art. 8º, inciso XV);
 - f) a inclusão de menção à consulta pública, além da audiência pública já prevista, como etapa de coleta de sugestões sobre as propostas normativas (art. 9º, inciso V e § 3º);
 - g) a ampliação do prazo de envio da pauta e do inteiro teor das propostas aos Conselheiros, de cinco para oito dias úteis antes das sessões, com vistas aos ajustes promovidos para acomodar a realização das reuniões técnicas preparatórias, o que não causa qualquer impacto no prazo de dez dias úteis já existente para envio das propostas à Secretaria Executiva para inserção na pauta (art. 14);
 - h) o estabelecimento de antecedência mínima de três dias úteis para convocação de sessões extraordinárias, salvo nos casos de urgência ou relevante interesse, em que o prazo de convocação poderá ser reduzido (art. 18, § 1º);
 - i) o aprimoramento do critério de distinção entre Resolução e Ato do CNSP, para tratar como caráter normativo ou não normativo, em consonância com o art. 9º do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024 (art. 27);
 - j) a previsão de que o Superintendente da Susep edite e publique as resoluções e os atos do CNSP, com fundamento no art. 48, inciso XI, da Resolução CNSP nº 490, 12 de março de 2026 (art. 28, inciso I); e
 - k) diversos outros ajustes redacionais de uniformização terminológica e ou redacional.
12. No que diz respeito aos aspectos formais da proposta, a elaboração da presente Resolução atende aos ditames do art. 15 do atual Regimento Interno do CNSP, uma vez que se encontram carreados nos autos a Nota Técnica para Atos Normativos 34 (doc SEI nº 62279084), documento que expõe as motivações para a edição do ato normativo, a Minuta de Resolução (doc SEI nº 62434384) e o Quadro Comparativo entre a norma vigente e a minuta proposta (doc SEI nº 62279582).
13. A proposta tem natureza eminentemente organizacional e procedimental, voltada ao funcionamento interno do CNSP, não havendo relação com políticas públicas ambientais nem impacto em outras políticas públicas, conforme apontado na Nota Técnica que instrui o processo.
15. A proposta também não enseja impacto orçamentário ou financeiro, dado que se restringe à revisão de regras de organização e funcionamento interno do CNSP, sem criação de cargos, funções, despesas ou estruturas remuneradas.
16. No que tange ao cumprimento do disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório - AIR no âmbito do governo federal, verifica-se a sua inaplicabilidade à revisão do Regimento Interno do CNSP, com base no

art. 3º, § 2º, inciso I, de referido Decreto¹, uma vez que se trata de ato normativo de natureza administrativa, cujos efeitos se restringem ao âmbito interno do Conselho.

17. Por fim, quanto à vigência, a proposta é que o ato correspondente seja editado e publicado no Diário Oficial da União, com entrada em vigor na data de sua publicação, dado que não afeta direitos e deveres dos administrados.

VOTO: Ante o exposto, submeto à consideração de Vossas Senhorias, com meu voto favorável, a minuta de Resolução do CNSP (doc SEI nº 62434384), bem como seu enquadramento na hipótese de inaplicabilidade do art. 3º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, com base no § 2º, inciso I, desse mesmo dispositivo.

REGIS ANDERSON DUDENA

Presidente do CNSP

¹ Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

[...]

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;